

**Lei Nº 1.762 DE 11 DE JULHO DE 2013**

**Publicado no Diário Oficial do Estado nº5507, de 11 de  
julho de 2013.**

Altera a Lei nº 1.613, de 30 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - TFRM e o Cadastro Estadual de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - CERM.

O Governador do Estado do Amapá,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam incluídos os incisos IV e V ao art. 3º, da Lei nº 1.613, de 30 de dezembro de 2011:

**“Art. 3º .....**

.....

I - planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar, incentivar e fomentar a mineração sustentável e as atividades correlatas para o desenvolvimento econômico dos municípios mineiros do Estado do Amapá;

II - planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar, incentivar e fomentar ação de recuperação de áreas degradadas pela pequena mineração e garimpagem."

**Art. 2º** Fica incluído o § 4º no art. 6º da Lei nº 1.613, de 30 de dezembro de 2011, passando este a ter a seguinte redação:

**“Art. 6º.**O valor da TFRM corresponderá a 3 (três) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Amapá

- UPF/AP, vigente na data do pagamento, por tonelada de minério extraído (ferro, manganês, cromo, alumínio, caulim, bauxita, galena) outro padrão de medida (prata e tantalina) e por grama de ouro ou outro material nobre de valor equivalente.

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º .....

§ 4º Em se tratando de ouro, a unidade de medida será o grama."

**Art. 3º** O inciso I, do Art. 8º da Lei nº 1.613, de 30 de dezembro de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 8º .....**

I - Quando não exigido em Auto de Infração, multa moratória de 0,33% (trinta e três décimos por cento) do valor da taxa devida por dia de atraso, contando do primeiro dia útil subsequente ao vencimento até o dia efetivo de pagamento, com limite máximo de 20% (vinte por cento)".

**Art. 4º** Fica incluído o inciso IV ao Parágrafo único do Art. 8º da Lei nº 1.613, de 30 de dezembro de 2011.

**“Art. 8º .....**

.....

**Parágrafo único. ....**

.....

IV - 15 % (quinze por cento) de seu valor, quando o pagamento integral do crédito tributário ocorrer até o último dia fixado para cumprimento da decisão de 2ª instância administrativa”.

**Art. 5º** O parágrafo único do Art. 12, da Lei nº 1.613, de 30 de dezembro de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 12. ....**

**Parágrafo único.** Considerando infração relativa à TFRM, cabe ao auditor fiscal da Secretaria da Receita Estadual e Fiscal de Tributos do ex-Território Federal do Amapá à disposição do Estado do Amapá, lavrar o Auto de Infração para a formalização do crédito tributário, assegurada a ampla defesa”.

**Art. 6º** O art. 17 da Lei nº 1.613, de 30 de dezembro de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação, e renumera-se o artigo seguinte da Lei em referência:

**“Art. 17.** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais ao orçamento vigente para implementação da presente Lei.

**Art. 18.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos relativamente aos arts. 2º a 12, após decorridos noventa dias de sua publicação.”

**Art. 7º** As alterações normativas trazidas por esta Lei serão regulamentadas por ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá – AP, 11 de julho de 2013.

**CARLOS CAMILO GÓES CAPIBERIBE**

**Governador**